

DECISÃO N° 3208186

Processo nº 25760.868514/2021-27

AIS nº 3015398211- CVPAF-PA

Autuada: ERAM ESTALEIRO RIO AMAZONAS LTDA.

A empresa ERAM ESTALEIRO RIO AMAZONAS LTDA foi autuada em 19/07/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo a RDC 72/2009, artigo 102, c/c as artigos 7; 8; 9; 10; 11; 12; 13; 14; 15; 16; 17 da RDC 56/2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XLI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Na inspeção realizada na embarcação HUMBERTO de Bandeira Brasileira, inscrição Marinha do Brasil 0210312581 para atender demanda do Ministério Público federal, quanto a eficiência e eficácia do sistema de tratamento de dejetos, constatamos que o equipamento cilíndrico onde ocorre tratamento dos dejetos denominado BIODEGRADATOR, havia sido retirado, cortado em duas partes, e descartados junto a resíduos comum, em via pública.

[...]

Notificada da autuação em 26/08/2021 (fls. digitais 03 do SEI 2444818), a Autuada não apresentou defesa (3208276).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 06/09/2022 pela manutenção do AIS, argumentando que a irregularidade está comprovada pelo Termo de Inspeção nº 27/2021/CVPAF/PA, pela Notificação - nº 90/2021 - CVPAF/PA - CRPAF/N - GGPAF — DIRE5 e pelas fotos da inspeção sanitária.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto, pois o tanque séptico de tratamento de resíduos biológicos proveniente dos vasos sanitários da embarcação foi descartado em via pública, misturado a resíduos comuns, para que fossem recolhidos pelos funcionários do sistema de limpeza pública do Município de Barcarena, sendo posteriormente descartado no lixão do Município de Barcarena.

Ressalta que a conduta da autuada demonstra a ausência gestão de resíduos sólidos, e compromete a qualidade do solo, água e do ar, expondo a população a substâncias tóxicas e patogênicas (Parecer nº 12/2022/SEI/CVPAF-PA/CRPAF-N/GGPAF/DIRE5/ANVISA - fls. digitais 19/22 do SEI 2444818).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos mencionados anteriormente de fls. digitais 05/18 do S E I 2444818 e o Despacho nº 870/2024/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA (3222409), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Conforme manifestação da área técnica CMPAF no Despacho nº 870/2024/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA (3222409), o equipamento anteriormente utilizado para tratamento de resíduos do Grupo A **é também considerado como infectante, Grupo A**, tendo sido cortado e descartado em via pública, sem ter recebido tratamento adequado, acondicionamento e identificação, juntamente com resíduos comuns.

Com sua conduta, a autuada descumpriu os artigos 7º; 8º; 9º; 10; 11; 12; 13; 14; 15; 16; 17 da RDC Nº 56/2008, indicados na autuação, os quais dispõem sobre a "Classificação dos Resíduos Sólidos" (art. 7º), "Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos" (arts. 8º a 11), e "Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Grupo A" (arts. 12 a 17), com ênfase na coleta e identificação destes resíduos.

Por oportuno, no que se refere ao enquadramento legal da conduta descrita no AIS, a área técnica CMPAF sugeriu a inclusão do art. 27, *caput* e § 1º, da RDC Nº 56/2008, dado que houve descarte de resíduos do Grupo A, sem tratamento, no meio ambiente. Destaco que tal inclusão não prejudica o direito de defesa da autuada, uma vez que, num processo administrativo

sancionador, o acusado se defende dos fatos, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa será classificada como **Grande Porte Grupo I**, pois consta com o porte "demais" em seu CNPJ atual (3207381), não realizou cadastro de seu porte junto à Anvisa (3207420), e não encaminhou a documentação solicitada por meio do Ofício 90 (3207383) até o presente momento.

A respeito do Ofício 90 (3207383), importante registrar que a autuada solicitou esclarecimento do seu conteúdo em 21/10/2024 por meio do PROTOCOLO GOV.BR - RECIBO DA SOLICITAÇÃO Nº 036687.7006671/2024, e que foi respondida pela Anvisa em 22/10/2024 por meio do Resultado Protocolo.GOV.BR - 3245319. Mesmo tendo sido concedido mais 1 dia para apresentar a documentação, deixou de fazê-lo.

É **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. digitais 25 do SEI 2444818) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (fls. digitais 20 do SEI 2444818).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar

mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/10/2024, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3208186** e o código CRC **52B8C5D7**.